



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2789/2022  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4119/2022  
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa:** INSTITUI A SEMANA DE DEBATE DA ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS NOVEMBRO PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4119/2022), apresentado pelo nobre Vereador Junior Coruja, que “Institui a Semana de Debate da Atuação e Atribuição do Conselheiro Tutelar, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir a “Semana de Debate da Atuação e Atribuição do Conselheiro Tutelar”, a ser realizada anualmente no mês de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis, além de dar outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“O pedido se faz necessário para que, através de debates, orientações e conscientização, os membros do conselho e a população possam compreender melhor a importância e as atribuições do Conselho Tutelar.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)** (grifou-se)

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)* (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se, também, que a proposição legislativa sob análise encontra perfeita ressonância no artigo 227 da Carta Magna que estabelece ser **“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

Igualmente, a matéria ora em comento encontra-se em plena harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990). Nesta direção, determina o art. 4.º:

*“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”*

Com relação ao Conselho Tutelar, este se encontra previsto no diploma supramencionado, especificamente no art. 132 que assim dispõe:

*“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

O mesmo estatuto estabelece uma série de requisitos (art.133) para o desempenho das atribuições (art. 136) de Conselheiro Tutelar, constituindo esta função, nos termos do art. 135:

*“(...) **serviço público relevante** (...)” que estabelece “(...) **presunção de idoneidade moral**”, realizado em defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Desta forma, entende este Vereador ser bastante importante a proposição legislativa sob análise, visto que, sem dúvida, os debates e orientações, por ela sugeridos, fortalecerão a atuação do Conselho Tutelar deste Município, bem como contribuirão para esclarecer à população sobre a importância deste órgão para a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4119/2022.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4119/2022.**

Sala das Comissões em 05 de Setembro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

MAURO PERALTA

DR. MAURO PERALTA  
Vogal